



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 01952/2017 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS : Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49
Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2016
José Edson Gomes Pinto, CPF n. 009.677.284-01
Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2017
Rivana de Moraes Lima, CPF n. 847.202.473-34
Responsável pela Contabilidade
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 5ª, de 3 de abril de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

1. Impropriedades formais. Intempestividade no envio das Contas; dos balancetes de fevereiro, março e abril; e da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre. Julgamento pela regularidade, com ressalvas das Contas.
2. Quitação. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49, Chefe do Poder Legislativo, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos apontamentos a seguir elencados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1.1. Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual e o art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pela intempestividade no envio das presentes contas;

1.2. Infringência ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2016; e

1.3. Infringência ao art. 53 “caput”, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo envio intempestivo, via Sigap, dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016.

II – DETERMINAR ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas no item I, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0015/2017-GCBAA, do Senhor José Edson Gomes Pinto, CPF n. 009.677.284-01, Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2017, em razão da impropriedade remanescente a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

IV- DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0015/2017-GCBAA, da Senhora Rivana de Moraes Lima, CPF n. 847.202.473-34, responsável pela contabilidade, no exercício de 2016, em razão da impropriedade a ela atribuída ter sido elidida.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 01952/2017 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS : Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49
Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2016
José Edson Gomes Pinto, CPF n. 009.677.284-01
Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2017
Rivana de Moraes Lima, CPF n. 847.202.473-34
Responsável pela Contabilidade
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 5ª, de 3 de abril de 2018

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49, Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2016; José Edson Gomes Pinto, CPF n. 009.677.284-01, Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2017; e Rivana de Moraes Lima, CPF n. 847.202.473-34, responsável pela contabilidade.

2. Em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado o Poder Legislativo *sub examine*, a análise das contas baseou-se nos demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

3. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 483380) evidenciou algumas impropriedades, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0015/2017-GCBAA (ID 491038), chamando aos autos os jurisdicionados Benedito Monteiro, José Edson Gomes Pinto e Rivana de Moraes Lima, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal e pelos lançamentos contábeis, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, por meio dos Mandados de Audiência ns. 0167, 0168 e 0169/2017D1ªC-SPJ (ID's 496274, 496276 e 496286), respectivamente.

4. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa e documentação de suporte (ID's 503302 e 507602), protocolizados sob os ns. 12397 e 12921, respectivamente, que depois de analisadas pelo Corpo Instrutivo, ensejou o relatório conclusivo (ID 513441), sugerindo o julgamento regular, com ressalvas, das presentes contas, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Reexaminada a prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2016, infere-se diante dos fundamentos da análise levada a efeito nesta oportunidade, que não restou elidida as seguintes falhas:

4.1 De responsabilidade do Senhor JOSÉ EDSON GOMES PINTO – Atual Vereador Presidente – CPF nº 009.677.284-01:

4.1.1 – Descumprimento do parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal c/c a alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, por encaminhar a esta Corte de Contas a Prestação de Contas referente ao exercício de 2016 de forma intempestiva na data de 23.5.17.

4.2 De Responsabilidade do Senhor BENEDITO MONTEIRO – Vereador Presidente no exercício de 2016 - CPF nº 452.410.159-49:

4.2.1 – Descumprimento ao art. 55, § 2º da LRF, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016, dentro dos prazos e condições estabelecidas.

4.2.2 - Descumprimento do artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO - 06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, este Corpo Técnico manifesta - se pelo julgamento **REGULAR com ressalvas** das presentes contas, nos termos do artigo 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar nº 154/TCER-96, bem como nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (sic). (destaques originais).

5. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0111/2018-GPETV (ID 582898), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, na esteira do Corpo Técnico opina pelo julgamento regular, com ressalvas, das contas, nos termos do art.16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.154/96, *ipsis litteris*:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas opina seja:**

I – Julgada REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro no exercício de 2016, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, ante a existência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ EDSON GOMES PINTO – VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2017:

Descumprimento do parágrafo Único do artigo 70, da Constituição Federal, c/c a alínea “a” do artigo 52, da Constituição Estadual, c/c artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, por encaminhar intempestivamente a Prestação de Contas referente ao exercício de 2016;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BENEDITO MONTEIRO – VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2016:

Descumprimento ao art. 55, § 2º da LRF, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016;

Descumprimento do artigo 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa n.19/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016.

II - Determinado ao atual gestor da Câmara Municipal de Monte Negro que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96. (sic). (destaques originais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

É o relatório.

VOTO DO CONELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6. Como dito alhures, tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49, Chefe do Poder Legislativo, encaminhada a esta Corte de Contas para análise, constituindo o presente feito.

7. A Lei Municipal n. 677/2015, que aprovou o orçamento para o exercício de 2016, estimou repasse para o Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$1.629.698,29 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), alterando-se para o montante de R\$1.368.870,42 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 220/221, ID 483380).

8. Os repasses recebidos, no montante de R\$1.368.870,42 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) e a despesa empenhada, no valor de R\$1.368.827,50 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), proporcionaram um Superávit da Execução Orçamentária, no valor de R\$42,92 (quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), devidamente devolvida ao Tesouro Municipal (fls. 30/31, ID 446673), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 220/221, ID 483380).

9. O Balanço Financeiro, Anexo 13 (fl. 26/27, ID 446673) contabiliza entradas financeiras, no montante de R\$1.599.693,30 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta centavos) e saídas financeiras em igual valor, consignando um resultado equilibrado, consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 221/222, ID 483380).

10. O Saldo Patrimonial (ARL) do exercício anterior, no valor de R\$490.588,23 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício (Superávit), no montante de R\$12.814,03 (doze mil, oitocentos e quatorze reais e três centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (ARL) no valor de R\$503.402,26 (quinhentos e três mil, quatrocentos e dois reais e vinte e seis centavos), devidamente registrado no Balanço Patrimonial (fls. 31/32, ID 446673), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 222/223, ID 483380).

11. O Poder Executivo repassou ao Legislativo Municipal o montante de R\$1.368.870,42 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), representando 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, no valor de R\$19.558.227,94 (dezenove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), em conformidade, portanto, com as disposições insertas no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal que estabelece o limite de 7% (sete por cento), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 223/225, ID 483380).

12. Os gastos com a folha de pagamento, no montante de R\$953.249,52 (novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), representa o percentual de 69,63% (sessenta e nove vírgula sessenta e três por cento) da dotação permitida, no valor de R\$1.369.075,96 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, setenta e cinco reais e noventa e seis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

centavos), atendendo às disposições insertas no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal que limita esse gasto em 70% (setenta por cento), consoante se vê dos demonstrativos do Corpo Instrutivo (fls. 254/255, ID 513441).

13. Os subsídios dos Vereadores foram fixados, por meio da Lei Municipal n. 470/2012, de 2 de dezembro de 2012, com os seguintes valores:

Cargos	Valor R\$
Vereador Presidente	5.000,00
Demais Vereadores	4.200,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 227, ID 483380).

14. Constata-se, ainda, da demonstração (fl. 226, ID 483380) que a despesa com os subsídios dos Vereadores, no montante de R\$463.200,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e duzentos reais), representa 1,23% (um vírgula vinte e três por cento) da receita municipal, no valor de R\$37.531.976,35 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), mantendo-se abaixo, portanto, do limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

15. Oportuno mencionar que o subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2016, consoante se vê dos autos (fl. 230, ID 483380) não ultrapassou aquele estabelecido para o Chefe do Poder Executivo. Desse modo, considerando que os demais Vereadores auferiram remunerações abaixo do recebido pelo gestor, depreende-se que foram respeitadas as disposições insertas no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Observe-se, também, que os valores pagos aos Vereadores guardaram conformidade com os subsídios recebidos pelos Deputados Estaduais.

16. A Gestão Fiscal foi acompanhada nos autos do processo n. 4925/16, cujas impropriedades foram consolidadas às presentes contas e ofertadas o direito de defesa e do contraditório. A análise final inferiu que os atos atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00.

17. O Controle Interno apresentou (fls. 107/123, ID 446673) Relatório, com Parecer e Certificado de Auditoria pela regularidade das contas. Foi apresentado também (fl. 124, ID 446673), o Pronunciamento da Autoridade Superior, firmado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, atestando ter tomado conhecimento do teor do Relatório de Inspeção e do Certificado de Auditoria, atendendo às disposições insertas no art. 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

18. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Técnico apresentou seu relatório conclusivo (fls. 250/261, ID 513441), *peço venia* para transcrever as partes da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

ANÁLISE

2.1 – DA DEFESA DE JOSÉ EDSON GOMES PINTO – Atual Vereador Presidente:

2.1.1 – Descumprimento do parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal c/c a alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, por encaminhar a esta Corte de Contas a Prestação de Contas referente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ao exercício de 2016 de forma intempestiva na data de 23.5.17 (item 2 do relatório inicial);

Justificativa

Em relação a este apontamento, o defendente alega o seguinte:

Senhor relator, realmente foi encaminhado intempestivo mais não foi de má intenção só falta de um pouco de conhecimento e o qual não foi de má fé, sendo que o mesmo foi encaminhado a tempo hábil e protocolado junto ao Executivo Municipal - Prefeitura Municipal de Monte Negro dia 30/03/2017, por esta razão não por falta de não querer encaminhar uma via a este corte de contas conforme foi cópia em anexo do ofício junto ao executivo com recebimento dia 30/03/2017. Desta forma conclui-se que a intempestividade não foi proposital e nem causou dano ao patrimônio deste poder, por esta razão pedimos desconsideração.

Análise

Observa-se que o responsável reconhece o descumprimento apontado, mas alega em sua defesa que a intempestividade não foi intencional, e que não agiu de má fé. Informa ainda que a prestação de contas foi encaminhada em tempo hábil e protocolada junto ao Executivo Municipal na data de 30.3.2017, conforme cópia do ofício em anexo.

Quanto à alegação acerca do encaminhamento das contas o Poder Executivo, com recebimento na data de 30.3.2017, registre-se de início, que compulsando os autos verificou-se que o ofício citado pelo defendente não se encontra anexado ao feito em tela, cabendo frisar, contudo, que mesmo se estivesse, tal documento não justificaria o atraso detectado, uma vez que a norma em discussão determina o envio da prestação de contas a esta Corte Fiscalizadora, órgão competente para julgar as presentes contas, conforme disposto na Lei Complementar nº 154/96, artigo 1º, inciso I, c/c art. 71, inciso II da CF/88.

Assim, sem mais delongas, considerando que o agente reconhece a ocorrência da falha em questão, e ainda que as justificativas apresentadas são insuficientes para elidir a infringência em apreço, entendemos que o descumprimento **deve permanecer**.

2.1.2 – Descumprimento do inciso VIII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE - RO - 2004, por não constar nos autos da Prestação de Contas o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18) (item 2 do relatório inicial);

Justificativa

O Senhor José Edson Gomes Pinto concorda com o descumprimento apontado, e informa que a falha em tela se deu em decorrência de um equívoco na hora de montar a prestação de contas. Ressalta, nessa oportunidade, que fez juntar aos autos o documento em discussão, em razão disso, pede que esta Corte desconsidere esta infringência, pois não agiram de má fé.

Análise

Quanto a essa falha, verificou-se que o jurisdicionado de fato juntou a aludida peça na presente fase de oitiva (fl.10 da justificativa de protocolo nº 12921/17), o que se presta a elidir o descumprimento, ao menos formalmente.

2.1.3 – Descumprimento do inciso IX do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004, por não constar nos autos da Prestação de Contas a Relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC - 10 A e TC - 10 B) (item 2 do relatório inicial).

Justificativa

O defendente, mais uma vez, reconhece o descumprimento apontado e alega novamente que a falha em tela se deu por equívoco na hora de montar a prestação de contas, sendo que, nessa oportunidade, fez juntar aos autos o documento até então faltante.

Acórdão AC1-TC 00415/18 referente ao processo 01952/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Análise

Verifica-se às fls. 8/9 da justificativa de protocolo nº 12921/17, a presença dos documentos em discussão, o que se presta, ao menos formalmente, a **elidir a falha apontada inicialmente.**

2.2 - DA DEFESA BENEDITO MONTEIRO – Vereador Presidente no exercício de 2016:

2.2.1 - Descumprimento do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, porque a despesa total dos gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro de 2016, ultrapassou o limite legal de 70% estabelecido (item 5.2.2 do relatório inicial);

Justificativa

O Senhor Benedito Monteiro, ofertou em sua defesa, fls. 6/7 de protocolo nº 12397/17, os mesmos dados demonstrados no relatório de auditoria, expedido pela controladoria do Município, o qual demonstra que o percentual da despesa com folha de pagamento atingiu apenas 69,63%, o que, nesse caso, atenderia o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Análise

Diante das argumentações apresentadas, bem como do teor do Relatório Anual de Controle Interno anexado aos autos da prestação de contas, fls. 107/123, o presente Corpo Técnico, consultando os dados inseridos no relatório de acompanhamento da Gestão Fiscal do 2º Semestre, inserto nos autos do processo nº 4925/16 (apenso), verificou que o sistema Sigap-Módulo Gestão Fiscal de forma automática considerou para fins do cômputo dos gastos de folha de pagamento os valores referentes as indenizações e restituições trabalhistas no valor de R\$ 22.597,62, despesa que encontra-se devidamente evidenciada no anexo 02 da Câmara, à fl. 13 dos presentes autos.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência da Corte, para os fins do art. 29-A, § 1º, da CF, compreende-se como “Folha de Pagamento” tão somente as parcelas remuneratórias percebidas por vereadores e servidores das Câmaras Municipais, não interferindo nesse cômputo as parcelas de caráter indenizatório, a exemplo das indenizações e restituições trabalhistas.

Nesse sentido, excluindo-se o valor de R\$22.597,62 referentes as indenizações e restituições trabalhistas, o percentual de gastos com folha de pagamento da Câmara de Monte Negro alcança 69,63%, consoante quadro abaixo:

Itens

	Valor (R\$)
(a) Limite previsto no inciso I, artigo 29 - A, da CF (7%)	1.369.075,96
(b) Limite Legal - até 70% (a*70%)	958.353,17
(c) Gastos com Folha de Pagamento	953.249,52

(d) Percentual de Gasto com Folha de Pagamento $d = (c/a) * 100$ **69,63%**

Dessa forma, os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, em verdade foram de R\$ 953.249,52 (novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), corresponde a 69,63% do Limite Legal de Gastos Totais, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Pelo exposto, **entendemos superado o apontamento inicial.**

2.2.2 – Descumprimento ao art. 55, § 2º da LRF, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016, dentro dos prazos e condições estabelecidas (item 6 do relatório inicial).

Justificativa

Narra o jurisdicionado na fl. 7 (protocolo nº 12397/17) o seguinte:

Com relação à Intempestividade da publicado Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016, os mesmo foram enviados em tempo hábil dia 17/03/2017 e por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

motivos com problemas de ordem técnica no sistema de internet, que por certo motivaram o descumprimento do prazo da publicação, na qual foram realizadas diversas tentativas no mesmo dia do envio, sendo que, provocaram alterações na rotina de trabalho em todos os departamentos, os mesmos foram publicados no mural desta casa de leis, o atraso, desses poucos dias, na entrega dos documentos não configurou qualquer prejuízo ao erário.

Análise

Aduz o jurisdicionado que os relatórios foram enviados em tempo hábil dia 17.3.2017 e em relação a intempestividade apontada, ocorreu devido a problemas na ordem técnica no sistema de internet e em consequência disso a publicação do RGF do 2º semestre foi intempestiva. Esclareceu que realizaram diversas tentativas, alterando a rotina de trabalho dos departamentos e que os mesmos foram publicados no mural da própria Câmara o qual não configurou qualquer prejuízo ao erário.

Contudo, compulsando os autos da justificativa apresentada observa-se que não foram juntados por parte do defendente quaisquer documentos que possam justificar a intempestividade na publicação do RGF do 2º semestre em mural público, bem como as argumentações não se mostram suficientes para elidir a falha imputada, razão pela qual **opinamos pela permanência do descumprimento.**

2.3 - DA DEFESA DE BENEDITO MONTEIRO – Vereador Presidente no exercício de 2016 e RIVANA DE MORAES LIMA – Contadora:

2.3.1 - Descumprimento do artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO - 06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016 (item 2, subitem 2.1, do relatório inicial).

Justificativa

Os jurisdicionados inicialmente informam que os balancetes foram enviados em tempo hábil na data de 28.4.2016, mas posteriormente informam que a intempestividade dos balancetes de fevereiro, março e abril de 2016 ocorreu por razões de atualizações do sistema de contabilidade aos moldes do Sigap e da verificação do saldo da conta bancos que apresentou divergências, sendo necessário o reenvio dos balancetes.

Ademais, a Senhora Rivana de Moraes Lima acrescentou que não era responsável pela Contabilidade à época, já que foi nomeada em junho/2016 conforme cópia da portaria em anexo.

Nesse sentido, concluem que a intempestividade ocasionada não foi proposital, pois se fez necessário em razão das correções efetuadas, e não causou dano ao patrimônio daquele poder, razões pelas quais pedem a desconsideração da impropriedade.

Análise

Em face das alegações apresentadas, cabe registrar, de início, que merece acolhimento a alegação ofertada pela Senhora Rivana de Moraes Lima, no que se refere a responsabilidade atribuída a citada agente, quando em verdade há época dos fatos não respondia pela contabilidade do órgão, consoante cópia da portaria de fl. 15, enviada junto a defesa (protocolo nº 12397/17, ID 503302).

Quanto a alegação de que os balancetes foram enviados em 28.4.2016, porém em decorrência de certas correções, foram reenviados e entregues fora do prazo, anote-se desde já que não merece prosperar, uma vez que compulsando os documentos enviados na defesa, verificou-se que as cópias dos recibos de entrega dos balancetes, via Sigap, são referentes ao exercício de 2017 e não ao exercício em discussão (2016). Cabe assinalar ainda que constam às fls. 94/100 dos autos cópias de todos os recibos de entrega dos balancetes referente ao exercício de 2016, sendo que em relação aos meses em discussão, fevereiro, março e abril, consta data de transmissão ao TCE-RO somente em 29.6.2016, portanto intempestivos.

Acórdão AC1-TC 00415/18 referente ao processo 01952/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

9 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Quantos as demais alegações que noticiaram dificuldades de atualizações do sistema de contabilidade local aos moldes do Sigap e divergência de saldos da conta bancos, de igual modo entendemos que não merece guarida, porquanto essas dificuldades administrativas não possuem o condão de afastar a impropriedade em exame, uma vez que incumbe à Administração zelar pela entrega tempestiva dos balancetes.

Ademais, imperioso ressaltar que, a falha em apreço, em virtude de assumir feição de obrigação temporal sucessiva não há, em tese, como ser sanada, vez que já consumada ao tempo do não envio, a menos que existam motivos de fatos impeditivos, devidamente comprovados, o que não se vê nos autos.

Por fim, mister consignar que a responsabilidade pela infringência em tela deveria recair sobre o Senhor Vaguado Soares de Paula, contador, responsável pela contabilidade do órgão no período de janeiro a maio de 2016, o que a rigor impõe seu chamamento aos autos, para apresentar justificativa acerca da falha em discussão. Contudo, considerando que a impropriedade de que se cuida trata-se de falha quase que insanável, sobretudo pelo cenário que se apresentou nos autos, e ainda que mesmo que viesse a ser afastada, não mudaria em nada o parecer desse Corpo Técnico pela aprovação com ressalva das presentes contas, considerando também celeridade processual, opinamos pela não notificação do responsável.

Pelas razões expostas, entendemos que **o descumprimento deve permanecer em relação ao responsável** BENEDITO MONTEIRO – Vereador Presidente no exercício de 2016.

3 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Nessa oportunidade, visando subsidiar a análise da Prestação de Contas deste exercício para fins de verificação do cumprimento das regras de fim de mandato previstas na LRF, será realizada uma análise do cumprimento das normas de fim de mandato.

3.1 Cumprimento do art. 42 da LRF

Conforme determina o art. 42 da LRF “é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. E de acordo com o parágrafo único do reportado artigo “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Analisando a documentação apresentada correspondente à Prestação de Contas do Poder Legislativo de Monte Negro, Anexo TC-10A e TC-10B, (fls. 8/9 da justificativa de protocolo nº 12921/17), e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (Anexo V do RGF – Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016), verificou-se que não houve Restos a Pagar Processados e Não Processados e despesas de exercícios anteriores, inscritos no exercício de 2016 bem como não houve movimento no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar junto ao SIGAP. Diante do cenário apresentado, ausência de obrigações, entende - se que houve cumprimento do disposto no artigo 42, parágrafo único, da LRF.

3.2 Cumprimento do disposto no art. 21, Parágrafo Único, da LRF

Segundo o disposto no art. 21 da LRF, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

- a) as exigências dos artigos. 16 e 17 dessa mesma lei complementar e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;
- b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. O Parágrafo Único do art. 21 da citada Lei diz também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

... o valor do montante da despesa com pessoal diminuiu do 1º semestre de 2016 de R\$ 969.789,47 (novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) para o montante de R\$953.249,52 (novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) no 2º semestre de 2016, em termos percentuais, ocorreu diminuição de 0,4% pontos percentuais da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, uma vez que a despesa realizada no 1º semestre de 2016 correspondeu a 3,26 % da Receita Corrente Líquida e no 2º semestre de 2016 atingiu 2,86 %, em cumprimento ao disposto no art. 21 da LRF. (sic). (destaques originais).

19. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2016, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte de Contas, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

20. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescente, em parte, das impropriedades, apuradas e apontadas pela Unidade Técnica, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde* para adotar os argumentos e fundamentos (fls. 252/259, ID 513441), expendidos no bojo do relatório instrutivo, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados, no tocante: (i) a intempestividade no envio das presentes contas e dos balancetes mensais de fevereiro, março e abril; e (ii) a publicação a destempo do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre.

21. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, por entender que as impropriedades remanescentes, tidas como formais, que serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas.

22. *In casu*, por restar comprovado que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, objeto da Lei Federal n. 4.320/64; obteve uma gestão fiscal responsável, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; cumpriu todos os limites constitucionais e legais estabelecidos nos arts. 29 e 29-A, incisos e parágrafos, da Constituição Federal, pertinentes aos valores dos subsídios fixados na norma de regência, os gastos totais e com a folha de pagamento; observou os parâmetros do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; e as regras de final de mandato, entendo pela regularidade, com ressalvas, das contas.

VOTO DO CONELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. Como dito alhures, tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49, Chefe do Poder Legislativo, encaminhada a esta Corte de Contas para análise, constituindo o presente feito.
7. A Lei Municipal n. 677/2015, que aprovou o orçamento para o exercício de 2016, estimou repasse para o Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$1.629.698,29 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), alterando-se para o montante de R\$1.368.870,42 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 220/221, ID 483380).
8. Os repasses recebidos, no montante de R\$1.368.870,42 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) e a despesa empenhada, no valor de R\$1.368.827,50 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), proporcionaram um Superávit da Execução Orçamentária, no valor de R\$42,92 (quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), devidamente devolvida ao Tesouro Municipal (fls. 30/31, ID 446673), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 220/221, ID 483380).
9. O Balanço Financeiro, Anexo 13 (fl. 26/27, ID 446673) contabiliza entradas financeiras, no montante de R\$1.599.693,30 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta centavos) e saídas financeiras em igual valor, consignando um resultado equilibrado, consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 221/222, ID 483380).
10. O Saldo Patrimonial (ARL) do exercício anterior, no valor de R\$490.588,23 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício (Superávit), no montante de R\$12.814,03 (doze mil, oitocentos e quatorze reais e três centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (ARL) no valor de R\$503.402,26 (quinhentos e três mil, quatrocentos e dois reais e vinte e seis centavos), devidamente registrado no Balanço Patrimonial (fls. 31/32, ID 446673), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 222/223, ID 483380).
11. O Poder Executivo repassou ao Legislativo Municipal o montante de R\$1.368.870,42 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), representando 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, no valor de R\$19.558.227,94 (dezenove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), em conformidade, portanto, com as disposições insertas no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal que estabelece o limite de 7% (sete por cento), consoante se vê das demonstrações do Corpo Instrutivo (fls. 223/225, ID 483380).
12. Os gastos com a folha de pagamento, no montante de R\$953.249,52 (novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), representa o percentual de 69,63% (sessenta e nove vírgula sessenta e três por cento) da dotação permitida, no valor de R\$1.369.075,96 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atendendo às disposições insertas no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal que limita esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

gasto em 70% (setenta por cento), consoante se vê dos demonstrativos do Corpo Instrutivo (fls. 254/255, ID 513441).

13. Os subsídios dos Vereadores foram fixados, por meio da Lei Municipal n. 470/2012, de 2 de dezembro de 2012, com os seguintes valores:

Cargos	Valor R\$
Vereador Presidente	5.000,00
Demais Vereadores	4.200,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 227, ID 483380).

14. Constata-se, ainda, da demonstração (fl. 226, ID 483380) que a despesa com os subsídios dos Vereadores, no montante de R\$463.200,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e duzentos reais), representa 1,23% (um vírgula vinte e três por cento) da receita municipal, no valor de R\$37.531.976,35 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), mantendo-se abaixo, portanto, do limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

15. Oportuno mencionar que o subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2016, consoante se vê dos autos (fl. 230, ID 483380) não ultrapassou aquele estabelecido para o Chefe do Poder Executivo. Desse modo, considerando que os demais Vereadores auferiram remunerações abaixo do recebido pelo gestor, depreende-se que foram respeitadas as disposições insertas no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Observe-se, também, que os valores pagos aos Vereadores guardaram conformidade com os subsídios recebidos pelos Deputados Estaduais.

16. A Gestão Fiscal foi acompanhada nos autos do processo n. 4925/16, cujas impropriedades foram consolidadas às presentes contas e ofertadas o direito de defesa e do contraditório. A análise final inferiu que os atos atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00.

17. O Controle Interno apresentou (fls. 107/123, ID 446673) Relatório, com Parecer e Certificado de Auditoria pela regularidade das contas. Foi apresentado também (fl. 124, ID 446673), o Pronunciamento da Autoridade Superior, firmado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, atestando ter tomado conhecimento do teor do Relatório de Inspeção e do Certificado de Auditoria, atendendo às disposições insertas no art. 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

18. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Técnico apresentou seu relatório conclusivo (fls. 250/261, ID 513441), *peço venia* para transcrever as partes da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

ANÁLISE

2.1 – DA DEFESA DE JOSÉ EDSON GOMES PINTO – Atual Vereador Presidente:

2.1.1 – Descumprimento do parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal c/c a alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, por encaminhar a esta Corte de Contas a Prestação de Contas referente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ao exercício de 2016 de forma intempestiva na data de 23.5.17 (item 2 do relatório inicial);

Justificativa

Em relação a este apontamento, o defendente alega o seguinte:

Senhor relator, realmente foi encaminhado intempestivo mais não foi de má intenção só falta de um pouco de conhecimento e o qual não foi de má fé, sendo que o mesmo foi encaminhado a tempo hábil e protocolado junto ao Executivo Municipal - Prefeitura Municipal de Monte Negro dia 30/03/2017, por esta razão não por falta de não querer encaminhar uma via a este corte de contas conforme foi cópia em anexo do ofício junto ao executivo com recebimento dia 30/03/2017. Desta forma conclui-se que a intempestividade não foi proposital e nem causou dano ao patrimônio deste poder, por esta razão pedimos desconsideração.

Análise

Observa-se que o responsável reconhece o descumprimento apontado, mas alega em sua defesa que a intempestividade não foi intencional, e que não agiu de má fé. Informa ainda que a prestação de contas foi encaminhada em tempo hábil e protocolada junto ao Executivo Municipal na data de 30.3.2017, conforme cópia do ofício em anexo.

Quanto à alegação acerca do encaminhamento das contas o Poder Executivo, com recebimento na data de 30.3.2017, registre-se de início, que compulsando os autos verificou-se que o ofício citado pelo defendente não se encontra anexado ao feito em tela, cabendo frisar, contudo, que mesmo se estivesse, tal documento não justificaria o atraso detectado, uma vez que a norma em discussão determina o envio da prestação de contas a esta Corte Fiscalizadora, órgão competente para julgar as presentes contas, conforme disposto na Lei Complementar nº 154/96, artigo 1º, inciso I, c/c art. 71, inciso II da CF/88.

Assim, sem mais delongas, considerando que o agente reconhece a ocorrência da falha em questão, e ainda que as justificativas apresentadas são insuficientes para elidir a infringência em apreço, entendemos que o descumprimento **deve permanecer**.

2.1.2 – Descumprimento do inciso VIII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE - RO - 2004, por não constar nos autos da Prestação de Contas o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18) (item 2 do relatório inicial);

Justificativa

O Senhor José Edson Gomes Pinto concorda com o descumprimento apontado, e informa que a falha em tela se deu em decorrência de um equívoco na hora de montar a prestação de contas. Ressalta, nessa oportunidade, que fez juntar aos autos o documento em discussão, em razão disso, pede que esta Corte desconsidere esta infringência, pois não agiram de má fé.

Análise

Quanto a essa falha, verificou-se que o jurisdicionado de fato juntou a aludida peça na presente fase de oitiva (fl.10 da justificativa de protocolo nº 12921/17), o que se presta a elidir o descumprimento, ao menos formalmente.

2.1.3 – Descumprimento do inciso IX do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004, por não constar nos autos da Prestação de Contas a Relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC - 10 A e TC - 10 B) (item 2 do relatório inicial).

Justificativa

O defendente, mais uma vez, reconhece o descumprimento apontado e alega novamente que a falha em tela se deu por equívoco na hora de montar a prestação de contas, sendo que, nessa oportunidade, fez juntar aos autos o documento até então faltante.

Acórdão AC1-TC 00415/18 referente ao processo 01952/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

14 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Análise

Verifica-se às fls. 8/9 da justificativa de protocolo nº 12921/17, a presença dos documentos em discussão, o que se presta, ao menos formalmente, a **elidir a falha apontada inicialmente.**

2.2 - DA DEFESA BENEDITO MONTEIRO – Vereador Presidente no exercício de 2016:

2.2.1 - Descumprimento do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, porque a despesa total dos gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro de 2016, ultrapassou o limite legal de 70% estabelecido (item 5.2.2 do relatório inicial);

Justificativa

O Senhor Benedito Monteiro, ofertou em sua defesa, fls. 6/7 de protocolo nº 12397/17, os mesmos dados demonstrados no relatório de auditoria, expedido pela controladoria do Município, o qual demonstra que o percentual da despesa com folha de pagamento atingiu apenas 69,63%, o que, nesse caso, atenderia o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Análise

Diante das argumentações apresentadas, bem como do teor do Relatório Anual de Controle Interno anexado aos autos da prestação de contas, fls. 107/123, o presente Corpo Técnico, consultando os dados insertos no relatório de acompanhamento da Gestão Fiscal do 2º Semestre, inserto nos autos do processo nº 4925/16 (apenso), verificou que o sistema Sigap-Módulo Gestão Fiscal de forma automática considerou para fins do cômputo dos gastos de folha de pagamento os valores referentes as indenizações e restituições trabalhistas no valor de R\$ 22.597,62, despesa que encontra-se devidamente evidenciada no anexo 02 da Câmara, à fl. 13 dos presentes autos.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência da Corte, para os fins do art. 29-A, § 1º, da CF, compreende-se como “Folha de Pagamento” tão somente as parcelas remuneratórias percebidas por vereadores e servidores das Câmaras Municipais, não interferindo nesse cômputo as parcelas de caráter indenizatório, a exemplo das indenizações e restituições trabalhistas.

Nesse sentido, excluindo-se o valor de R\$22.597,62 referentes as indenizações e restituições trabalhistas, o percentual de gastos com folha de pagamento da Câmara de Monte Negro alcança 69,63%, consoante quadro abaixo:

Itens

	Valor (R\$)
(a) Limite previsto no inciso I, artigo 29 - A, da CF (7%)	1.369.075,96
(b) Limite Legal - até 70% (a*70%)	958.353,17
(c) Gastos com Folha de Pagamento	953.249,52

(d) Percentual de Gasto com Folha de Pagamento $d = (c/a) * 100$ **69,63%**

Dessa forma, os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, em verdade foram de R\$ 953.249,52 (novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), corresponde a 69,63% do Limite Legal de Gastos Totais, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Pelo exposto, **entendemos superado o apontamento inicial.**

2.2.2 – Descumprimento ao art. 55, § 2º da LRF, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016, dentro dos prazos e condições estabelecidas (item 6 do relatório inicial).

Justificativa

Narra o jurisdicionado na fl. 7 (protocolo nº 12397/17) o seguinte:

Com relação à Intempestividade da publicado Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016, os mesmo foram enviados em tempo hábil dia 17/03/2017 e por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

motivos com problemas de ordem técnica no sistema de internet, que por certo motivaram o descumprimento do prazo da publicação, na qual foram realizadas diversas tentativas no mesmo dia do envio, sendo que, provocaram alterações na rotina de trabalho em todos os departamentos, os mesmos foram publicados no mural desta casa de leis, o atraso, desses poucos dias, na entrega dos documentos não configurou qualquer prejuízo ao erário.

Análise

Aduz o jurisdicionado que os relatórios foram enviados em tempo hábil dia 17.3.2017 e em relação a intempestividade apontada, ocorreu devido a problemas na ordem técnica no sistema de internet e em consequência disso a publicação do RGF do 2º semestre foi intempestiva. Esclareceu que realizaram diversas tentativas, alterando a rotina de trabalho dos departamentos e que os mesmos foram publicados no mural da própria Câmara o qual não configurou qualquer prejuízo ao erário.

Contudo, compulsando os autos da justificativa apresentada observa-se que não foram juntados por parte do defendente quaisquer documentos que possam justificar a intempestividade na publicação do RGF do 2º semestre em mural público, bem como as argumentações não se mostram suficientes para elidir a falha imputada, razão pela qual **opinamos pela permanência do descumprimento.**

2.3 - DA DEFESA DE BENEDITO MONTEIRO – Vereador Presidente no exercício de 2016 e RIVANA DE MORAES LIMA – Contadora:

2.3.1 - Descumprimento do artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO - 06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016 (item 2, subitem 2.1, do relatório inicial).

Justificativa

Os jurisdicionados inicialmente informam que os balancetes foram enviados em tempo hábil na data de 28.4.2016, mas posteriormente informam que a intempestividade dos balancetes de fevereiro, março e abril de 2016 ocorreu por razões de atualizações do sistema de contabilidade aos moldes do Sigap e da verificação do saldo da conta bancos que apresentou divergências, sendo necessário o reenvio dos balancetes.

Ademais, a Senhora Rivana de Moraes Lima acrescentou que não era responsável pela Contabilidade à época, já que foi nomeada em junho/2016 conforme cópia da portaria em anexo.

Nesse sentido, concluem que a intempestividade ocasionada não foi proposital, pois se fez necessário em razão das correções efetuadas, e não causou dano ao patrimônio daquele poder, razões pelas quais pedem a desconsideração da impropriedade.

Análise

Em face das alegações apresentadas, cabe registrar, de início, que merece acolhimento a alegação ofertada pela Senhora Rivana de Moraes Lima, no que se refere a responsabilidade atribuída a citada agente, quando em verdade há época dos fatos não respondia pela contabilidade do órgão, consoante cópia da portaria de fl. 15, enviada junto a defesa (protocolo nº 12397/17, ID 503302).

Quanto a alegação de que os balancetes foram enviados em 28.4.2016, porém em decorrência de certas correções, foram reenviados e entregues fora do prazo, anote-se desde já que não merece prosperar, uma vez que compulsando os documentos enviados na defesa, verificou-se que as cópias dos recibos de entrega dos balancetes, via Sigap, são referentes ao exercício de 2017 e não ao exercício em discussão (2016). Cabe assinalar ainda que constam às fls. 94/100 dos autos cópias de todos os recibos de entrega dos balancetes referente ao exercício de 2016, sendo que em relação aos meses em discussão, fevereiro, março e abril, consta data de transmissão ao TCE-RO somente em 29.6.2016, portanto intempestivos.

Acórdão AC1-TC 00415/18 referente ao processo 01952/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

16 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Quantos as demais alegações que noticiaram dificuldades de atualizações do sistema de contabilidade local aos moldes do Sigap e divergência de saldos da conta bancos, de igual modo entendemos que não merece guarida, porquanto essas dificuldades administrativas não possuem o condão de afastar a impropriedade em exame, uma vez que incumbe à Administração zelar pela entrega tempestiva dos balancetes.

Ademais, imperioso ressaltar que, a falha em apreço, em virtude de assumir feição de obrigação temporal sucessiva não há, em tese, como ser sanada, vez que já consumada ao tempo do não envio, a menos que existam motivos de fatos impeditivos, devidamente comprovados, o que não se vê nos autos.

Por fim, mister consignar que a responsabilidade pela infringência em tela deveria recair sobre o Senhor Vaguado Soares de Paula, contador, responsável pela contabilidade do órgão no período de janeiro a maio de 2016, o que a rigor impõe seu chamamento aos autos, para apresentar justificativa acerca da falha em discussão. Contudo, considerando que a impropriedade de que se cuida trata-se de falha quase que insanável, sobretudo pelo cenário que se apresentou nos autos, e ainda que mesmo que viesse a ser afastada, não mudaria em nada o parecer desse Corpo Técnico pela aprovação com ressalva das presentes contas, considerando também celeridade processual, opinamos pela não notificação do responsável.

Pelas razões expostas, entendemos que **o descumprimento deve permanecer em relação ao responsável** BENEDITO MONTEIRO – Vereador Presidente no exercício de 2016.

3 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Nessa oportunidade, visando subsidiar a análise da Prestação de Contas deste exercício para fins de verificação do cumprimento das regras de final de mandato previstas na LRF, será realizada uma análise do cumprimento das normas de fim de mandato.

3.1 Cumprimento do art. 42 da LRF

Conforme determina o art. 42 da LRF “é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. E de acordo com o parágrafo único do reportado artigo “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Analisando a documentação apresentada correspondente à Prestação de Contas do Poder Legislativo de Monte Negro, Anexo TC-10A e TC-10B, (fls. 8/9 da justificativa de protocolo nº 12921/17), e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (Anexo V do RGF – Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016), verificou-se que não houve Restos a Pagar Processados e Não Processados e despesas de exercícios anteriores, inscritos no exercício de 2016 bem como não houve movimento no demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar junto ao SIGAP. Diante do cenário apresentado, ausência de obrigações, entende - se que houve cumprimento do disposto no artigo 42, parágrafo único, da LRF.

3.2 Cumprimento do disposto no art. 21, Parágrafo Único, da LRF

Segundo o disposto no art. 21 da LRF, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

- a) as exigências dos artigos. 16 e 17 dessa mesma lei complementar e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;
- b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. O Parágrafo Único do art. 21 da citada Lei diz também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

... o valor do montante da despesa com pessoal diminuiu do 1º semestre de 2016 de R\$ 969.789,47 (novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) para o montante de R\$953.249,52 (novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) no 2º semestre de 2016, em termos percentuais, ocorreu diminuição de 0,4% pontos percentuais da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, uma vez que a despesa realizada no 1º semestre de 2016 correspondeu a 3,26 % da Receita Corrente Líquida e no 2º semestre de 2016 atingiu 2,86 %, em cumprimento ao disposto no art. 21 da LRF. (sic). (destaques originais).

19. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2016, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte de Contas, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

20. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescente, em parte, das impropriedades, apuradas e apontadas pela Unidade Técnica, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde* para adotar os argumentos e fundamentos (fls. 252/259, ID 513441), expendidos no bojo do relatório instrutivo, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados, no tocante: (i) a intempestividade no envio das presentes contas e dos balancetes mensais de fevereiro, março e abril; e (ii) a publicação a destempo do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre.

21. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, por entender que as impropriedades remanescentes, tidas como formais, que serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas.

22. *In casu*, por restar comprovado que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, objeto da Lei Federal n. 4.320/64; obteve uma gestão fiscal responsável, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; cumpriu todos os limites constitucionais e legais estabelecidos nos arts. 29 e 29-A, incisos e parágrafos, da Constituição Federal, pertinentes aos valores dos subsídios fixados na norma de regência, os gastos totais e com a folha de pagamento; observou os parâmetros do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; e as regras de final de mandato, entendo pela regularidade, com ressalvas, das contas.

23. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

convirjo *in totum* com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49, Chefe do Poder Legislativo, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos apontamentos a seguir elencados:

1.1. Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual e o art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pela intempestividade no envio das presentes contas;

1.2. Infringência ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2016; e

1.3. Infringência ao art. 53 “*caput*”, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo envio intempestivo, via Sigap, dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016.

II – DETERMINAR ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas no item I, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0015/2017-GCBAA, do Sr. José Edson Gomes Pinto, CPF n. 009.677.284-01, Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2017, em razão da impropriedade remanescente a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

IV- DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0015/2017-GCBAA, da Srª. Rivana de Moraes Lima, CPF n. 847.202.473-34, responsável pela contabilidade, no exercício de 2016, em razão da impropriedade a ela atribuída ter sido elidida.

V - DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.: 01952/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

“Quero fazer destaque neste processo referente ao item I do dispositivo para me manter coerente ao que tenho entendido, inclusive há uma pacífica jurisprudência da Corte, a exemplo dos Processos 1044/17, 1540/15, 1223/16 e 2091/13 de minha relatoria. Há decisões minhas, na linha da jurisprudência da Corte no sentido de que falhas formais de remessa intempestiva de balancetes que não se mostram habituais ou corriqueiras, que não causem dano ao erário, que não obstaculizam a sindicância desta Corte de Contas, parece-me que não tem sido o suficiente para impingir o rótulo da ressalva. Para me manter firme nesse sentido, sem intensão de polemizar, vou divergir pontualmente do Relator, para julgar regulares as contas e afastar a ressalva, em razão dessa intempestividade, que me parece não ser uma conduta costumeira do responsável e não houve óbice para sindicância desta Corte de Contas naquilo que é objeto nuclear da sindicância nestes autos.”

Em 3 de Abril de 2018



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR